



**PODER JUDICIÁRIO
TRF5
5ª Turma**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0005309-49.2025.4.05.0000

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RICARDO CESAR FERREIRA DUARTE JUNIOR - RN7834-N

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ----- contra decisão proferida nos autos da ação anulatória de ato administrativo, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal da SJRN (Dr. Magnus Augusto Costa Delgado).

A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela de urgência que visava anular o ato administrativo que eliminou a agravante do Processo Seletivo para o Serviço Militar Voluntário (SMV) de Praças da Reserva de 2ª Classe da Marinha, regido pelo Aviso de Convocação nº 01/2025, por suposta não apresentação da "Declaração de Tempo de Serviço Militar Anterior". O juízo a quo fundamentou o indeferimento na ausência de probabilidade do direito, aplicando o princípio da vinculação às normas do edital e afirmando que não houve prova da orientação alegada pela candidata.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que:

- a) obteve a primeira colocação no concurso para o cargo de Técnico em Edificações, demonstrando mérito e aptidão;
- b) a não apresentação do documento decorreu de orientação expressa de agente da banca examinadora, que, ao ser informado de que ela nunca havia prestado serviço militar, a instruiu a não entregar a declaração por considerá-la desnecessária;
- c) o agente formalizou tal orientação na Ficha de Verificação Documental;

- d) apresentou a declaração faltante posteriormente, por ocasião do recurso administrativo, demonstrando boa-fé e inexistência de má-fé;
- e) a Administração manteve a eliminação mesmo após a apresentação do documento, revelando rigor formal excessivo;
- f) a eliminação viola os princípios da proteção da confiança legítima, boa-fé objetiva, razoabilidade e proporcionalidade;
- g) agiu com boa-fé ao seguir a orientação do servidor público;
- h) a ambiguidade do sinal na ficha deve ser interpretada em seu favor, pois foi a própria Administração que deu causa à incerteza;
- i) há risco de dano irreparável, pois o concurso está em fase de nomeação e empossamento.

Pleiteia, em caráter liminar, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada para determinar a anulação do ato administrativo que a eliminou do certame, assegurando-lhe o direito de prosseguir no processo seletivo. Ao final, pede a reforma da decisão agravada e a procedência do pedido de tutela de urgência. Requer, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

No agravo de instrumento, como nos demais recursos, a atribuição do efeito ativo substitutivo da r. decisão do Juízo *a quo*, com automático efeito suspensivo ao recurso, só será possível, segundo o parágrafo único do art. 995 do CPC, quando "houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso", nos termos do inciso I do art. 1.019 do mesmo diploma.

Considerando que:

- a) a situação dos autos apresenta peculiaridades que justificam, ao menos em juízo decognição sumária, a presença de probabilidade do direito alegado pela agravante. Embora seja certo que o edital de concurso público constitui lei interna do certame e vincula tanto a Administração quanto os candidatos, é igualmente certo que a Administração Pública deve pautar sua conduta pelos princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, corolários do princípio da moralidade administrativa previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Quando um agente público, no exercício de suas funções e no âmbito do próprio procedimento do concurso, presta orientação a candidato sobre a apresentação de documentos, tal orientação gera legítima expectativa de correção da conduta. A eliminação de candidato que agiu com base em orientação prestada por servidor da própria banca examinadora, ainda que equivocada, pode configurar violação ao princípio da proteção da confiança e caracterizar *venire contra factum proprium*;

- b) elemento de extrema relevância para a análise do caso é o fato de que a agravante, aotomar conhecimento de sua eliminação, apresentou recurso administrativo acompanhado da declaração de tempo de serviço militar anterior que havia deixado de entregar. Essa conduta demonstra, de forma inequívoca, a ausência de má-fé e a presença de boa-fé objetiva. A candidata não apenas alegou ter sido orientada a não apresentar o documento, como também providenciou sua imediata apresentação quando instada a tanto, evidenciando seu propósito de regularizar sua situação e cumprir integralmente as exigências editalícias. A Administração, contudo, manteve a eliminação mesmo diante da apresentação posterior do documento, revelando rigor formal excessivo e desproporcional. Se o objetivo da exigência documental era verificar a existência de tempo de serviço militar anterior, tal finalidade foi integralmente cumprida com a apresentação do documento no recurso administrativo, não havendo prejuízo algum ao certame ou aos demais candidatos;
- c) a eliminação de candidato que apresenta o documento faltante em sede de recurso administrativo, quando não há prejuízo ao certame, pode configurar excesso de formalismo e violação ao princípio da proporcionalidade. No caso concreto, a manutenção da eliminação mesmo após a apresentação do documento revela-se especialmente desproporcional, considerando que a agravante obteve a primeira colocação no certame, demonstrando inequívoco mérito técnico.
- d) a documentação acostada aos autos indica que a agravante, ao realizar a entrega dedocumentos em 19/05/2025, informou ao servidor responsável que nunca havia prestado serviço militar anterior, circunstância que, segundo suas alegações, motivou a orientação de não apresentar o documento. Embora o juízo a quo tenha interpretado o traço " " na Ficha de Verificação Documental como indicativo de documento não apresentado, tal interpretação merece reavaliação mais aprofundada no mérito recursal, considerando que a própria agravante sustenta que o registro foi feito pelo agente após a orientação prestada. A ambiguidade na interpretação do registro, associada à alegação de orientação verbal e à posterior apresentação do documento em sede recursal, constitui elemento fático-probatório que demanda análise mais detida, a ser realizada pelo órgão colegiado.
- e) a situação da agravante é especialmente relevante: ela obteve a primeira colocação noconcurso para o cargo de Técnico em Edificações, demonstrando inequívoco mérito e aptidão técnica para o exercício da função. A eliminação por questão exclusivamente formal, em contexto em que há alegação fundada de orientação equivocada prestada pela própria Administração e posterior apresentação do documento faltante, pode revelar desproporcionalidade entre a conduta da candidata e a sanção aplicada. O rigor excessivo na aplicação de normas editalícias, quando não há prejuízo ao interesse público ou aos demais candidatos, contraria o princípio da proporcionalidade e pode caracterizar desvio de finalidade.
- f) o Tribunal Regional Federal da 5^a Região possui precedentes no sentido de que a proteção da confiança legítima deve ser observada nas relações entre Administração e administrados, inclusive no âmbito de concursos públicos. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E
REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO*

PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATA HISTERECTOMIZADA POR FALTA DE EXAME DE BETA-HCG IMPRESSO E AUSÊNCIA DE ENCADERNAÇÃO DE DOCUMENTOS. FORMALISMO EXCESSIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORACIONALIDADE E ISONOMIA. REINTEGRAÇÃO AO CERTAME. APELAÇÃO E REMESEA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de remessa necessária cível e apelação interposta pela União Federal em face da sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos do presente Mandado de Segurança Cível, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para anular os efeitos da decisão que excluiu a impetrante do processo seletivo para prestação de serviço militar temporário e determinar à autoridade coatora que a reintegre ao certame, com designação de nova data para entrega da documentação exigida na etapa de Concentração Final, bem como sua inclusão na lista de convocação para o Briefing da 2ª Incorporação, até ulterior deliberação administrativa, condicionada ao preenchimento dos demais requisitos do edital. Rejeitou-se, contudo, o pedido de indenização por danos morais, por inadequação da via eleita.

2. Em suas razões recursais, a apelante alegou, em síntese: a) que a impetrante, embora reintegrada ao certame por decisão judicial anterior, incorreu novamente em descumprimento das regras editalícias, ao apresentar, na etapa da Concentração Final, documentação desacompanhada da devida encadernação e sem a versão impressa do exame de dosagem Beta-HCG, exigência prevista expressamente no item 5.8.3 do edital, o que ensejou sua legítima exclusão; b) que o edital do certame estabelece, de forma clara e objetiva, os requisitos formais e materiais para participação na fase de habilitação à incorporação, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos, conforme os princípios da legalidade, imparcialidade e vinculação ao edital; c) que a alegação da impetrante de que estaria isenta da apresentação do exame de gravidez por ser histerectomizada não encontra respaldo nas disposições editalícias, que não excepcionam essa obrigação em nenhuma hipótese, razão pela qual a exclusão foi legítima e isonômica; d) que o deferimento da ordem judicial contraria o interesse público e

confere tratamento privilegiado à impetrante em relação aos demais candidatos que se submeteram integralmente às exigências; e) que a sentença deve ser reformada, com a denegação da segurança, uma vez que a Administração agiu em estrita observância às normas do certame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

3. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a exclusão da candidata por ausência da versão impressa de exame de gravidez, embora histerectomizada, configura formalismo excessivo incompatível com os princípios constitucionais; (ii) estabelecer se a exigência de encadernação espiral dos documentos justifica sua exclusão do certame.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

4. A sentença não merece reforma, devendo ser mantida na íntegra e pelos seus próprios fundamentos. No caso dos autos, a impetrante foi aprovada nas etapas iniciais do processo seletivo para a prestação de serviço militar temporário, tendo sido classificada em 5º lugar na área de Ciências

Contábeis, sendo posteriormente excluída por não apresentar, na Concentração Final, os documentos com a forma de encadernação exigida e o exame de Beta-HCG impresso. Importa destacar que a candidata havia sido considerada apta em nova avaliação médica após recurso administrativo, com fundamento na Portaria DIRSA nº 297/SECSOP, que prevê expressamente a possibilidade de participação de mulheres histerectomizadas, dispensando a apresentação de exames ginecológicos periódicos.

5. A exigência de apresentação do exame Beta-HCG por mulher submetida a histerectomia total condição clínica sabidamente impeditiva de gestação configura, à luz do caso concreto, formalismo burocrático irrazoável. A impetrante apresentou o exame em versão digitalizada no momento da Concentração Final e foi impedida de substituí-lo por uma via impressa, sendo, por essa razão, automaticamente excluída do certame, não obstante a ciência da Comissão acerca de sua condição clínica.
6. O mesmo se diga quanto à exigência de encadernação espiral dos documentos. Trata-se de mera formalidade de apresentação que não interfere no conteúdo da documentação ou na aferição da regularidade dos documentos apresentados, tampouco na aptidão da candidata para o desempenho das funções. A eliminação de candidata aprovada em todas as etapas anteriores por conta da ausência de espiral em sua documentação, e que se encontrava em plena conformidade material com as exigências do certame, implica medida desproporcional e contrária à finalidade do ato administrativo.
7. Esse proceder revela manifesta violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, na medida em que se priorizou o rigor formal em detrimento da substância da exigência editalícia, tornando a regra administrativa um fim em si mesma.
8. Nestas situações, a jurisprudência desta Quinta Turma tem considerado violação aos referidos princípios administrativos a eliminação de candidatos por mero descumprimento procedural quanto à apresentação de documentações exigidas em certames, sobretudo na hipótese verificada nos presentes autos, em que há claro e manifesto preciosismo formal para entrega e posterior análise da documentação necessária. Precedentes: PROCESSO: 08122838720234058100, APelação / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADORA FEDERAL CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 22/10/2024.
9. A Administração deve respeitar não somente o postulado da legalidade, mas, sobretudo, o princípio da juridicidade, de acordo com a mais moderna doutrina administrativista. Segundo esse princípio, o administrador deve atuar nos ditames da lei, respeitando os aspectos formais do ato, compatibilizando o conteúdo legal com os princípios constitucionais com os fundamentos do direito, de forma que o ordenamento jurídico como um todo deve ser observado. Este postulado, portanto, vai além da legalidade, tratando-se de verdadeira constitucionalização do Direito Administrativo.
10. No caso concreto, como visto, em que pese a Administração ter agido de acordo com a literalidade, e não segundo o espírito do Edital, não observou a proporcionalidade e a razoabilidade no ato de eliminação do impetrante. Não se

está aqui a afastar o princípio da vinculação ao edital, que efetivamente vincula tanto a Administração quanto os candidatos. Contudo, os atos administrativos devem ser interpretados e aplicados à luz do suscitado princípio da juridicidade, que abrange, para além da legalidade formal, a compatibilidade da conduta administrativa com os valores constitucionais e com os princípios fundamentais que regem a atuação do Estado, em especial no exercício do poder de polícia nos concursos públicos. - grifos nossos.

11. Consta, ainda, dos autos a petição de ID nº 4058400.1651095, pela qual a União Federal informou e comprovou o cumprimento da decisão judicial proferida nos autos, promovendo a reintegração da impetrante ao certame e viabilizando a entrega de sua documentação para fins de continuidade nas etapas subsequentes. Tal circunstância reforça, com ainda mais clareza, o prejuízo advindo de eventual reforma da sentença com nova e posterior exclusão da candidata, a despeito de já haver se submetido à reanálise documental em conformidade com a ordem judicial, o que demonstra ainda mais incompatibilidade do ato administrativo impugnado com os princípios da boa-fé, da confiança legítima e da segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO.

12. Apelação e remessa necessária desprovidas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 5º, caput; 37, caput; CPC, art. 485, VI; Lei nº 12.016/2009, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: TRF5, Processo nº 0812283-87.2023.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Cibele Benevides, 5ª Turma, j. 22.10.2024.

GabCB13

(PROCESSO: 08012544220254058400, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADORA FEDERAL CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 15/07/2025)

Ainda que o precedente citado não seja idêntico ao caso concreto, a *ratio decidendi* é aplicável à presente situação: a proteção da confiança legítima impõe à Administração o dever de coerência e proíbe comportamentos contraditórios que prejudiquem o administrado de boa-fé.

g) quanto ao *periculum in mora*, está configurado o risco de dano grave e de difícil reparação. O processo seletivo encontra-se em fase avançada, e a demora na apreciação do pedido pode resultar na nomeação e empossamento de outros candidatos, consolidando situação jurídica de difícil reversão. A agravante obteve a primeira colocação no certame, de modo que sua eliminação implica a perda da vaga para a qual demonstrou ser a candidata mais apta. Eventual procedência do pedido ao final do processo, sem a concessão da tutela de urgência, pode resultar em dano irreparável, considerando que a nomeação de outro candidato geraria direito adquirido à posse. A jurisprudência reconhece que a perda de vaga em concurso público, quando há fundamento relevante para questionar a eliminação, configura dano irreparável que justifica a concessão de tutela provisória.

h) a concessão da tutela de urgência recursal não implica prejuízo ao interesse público ou à isonomia entre os candidatos. Ao contrário, a manutenção da agravante no certame, em juízo de cognição sumária, apenas assegura que a questão seja decidida em definitivo sem prejuízo irreversível a qualquer das partes. Caso o recurso seja desprovido ao final, a situação será facilmente revertida. Por outro lado, o indeferimento da tutela e a posterior procedência do recurso resultariam em dano irreparável à agravante. A aplicação do princípio do ônus do tempo do processo impõe que o risco da demora seja distribuído de forma equilibrada, e, no caso concreto, é mais razoável que esse risco seja suportado pela Administração, que é a responsável pela suposta orientação equivocada e pela manutenção da eliminação mesmo após a apresentação do documento, do que pela candidata de boa-fé.

i) a apresentação posterior do documento faltante evidencia que não há interesse público na manutenção da eliminação. O objetivo da exigência documental foi integralmente atendido com a juntada da declaração em sede recursal. Não se trata de candidata que deixou de apresentar documento essencial para a verificação de requisitos do cargo, mas sim de situação em que o documento foi apresentado em momento posterior, ainda na fase administrativa, sem prejuízo à finalidade da exigência. A manutenção da eliminação, nessas circunstâncias, revela-se como sanção desproporcional a irregularidade meramente procedural, especialmente considerando que a candidata agiu de boa-fé e com base em suposta orientação da própria Administração.

j) a presente decisão não implica juízo definitivo sobre o mérito da controvérsia. A análise realizada é própria da cognição sumária inerente às tutelas de urgência, destinando-se apenas a evitar dano irreparável enquanto se aguarda o julgamento definitivo do recurso pelo órgão colegiado. Todas as questões suscitadas pelas partes, inclusive a efetiva ocorrência da orientação alegada e sua relevância jurídica, bem como a proporcionalidade da eliminação diante da apresentação posterior do documento, serão devidamente apreciadas por ocasião do julgamento do mérito do agravo de instrumento.

k) presentes os requisitos da probabilidade do direto e perigo de dano, a concessão da medida antecipatória é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, **DEFIRO** a tutela de urgência recursal para suspender os efeitos da decisão agravada e determinar à União Federal que se abstenha de nomear e empossar candidato classificado em posição posterior à da agravante para o cargo de Técnico em Edificações do Processo Seletivo para o Serviço Militar Voluntário (SMV) de Praças da Reserva de 2ª Classe da Marinha (RM2), regido pelo Aviso de Convocação nº 01/2025, até o julgamento definitivo do presente recurso, assegurando à agravante o direito de prosseguir no certame e, se aprovada em todas as fases subsequentes, ser nomeada e empossada no referido cargo, observada sua classificação.

Comunique-se o Juízo de primeiro grau acerca desta decisão, com urgência, para os fins legais.

Defiro o benefício da justiça gratuita tão somente para a finalidade de recebimento do recurso, adiantando que a questão será melhor avaliada pelo órgão colegiado.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Recife, 15/10/2025.

Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca

Assinado eletronicamente por: **CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA** Relatora

15/10/2025 15:18:59

<https://pjett.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: **4115757**



25101515185986700000004093407

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)